

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	SEI nº 00176.000367/2024-05 Protocolo SICCAU nº 1604632/2022
INTERESSADO	P. DE L. N.
ASSUNTO	Recurso ao Plenário – Processo de Cobrança de Anuidade

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO RS Nº 1753/2024 – CAU/RS

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, na sala 104 do FECOMÉRCIO RS, Rua Fecomércio nº 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS, no dia 26 de fevereiro de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do Protocolo SICCAU nº 1604632/2022 que trata de processo de cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 em atraso, tendo em vista o fato gerador das anuidades da pessoa física ser a inscrição no Conselho.

Considerando a Deliberação nº 065/2022 exarada pela CPFi-CAU/RS a qual aprovou o parecer do Conselheiro Relator pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação interposta pela profissional, P. DE L. N. – CAU Nº A99188-0, contra a Notificação de Lançamento nº 3585/2022, referente à cobrança das anuidades de 2016, 2017, 2018 (saldo do parcelamento realizado via SICCAU), 2019, 2020 e 2021 em atraso, tendo em vista a inocorrência da alegada prescrição das anuidades de 2016 e 2017 e a ausência de qualquer outro argumento hábil para afastar a cobrança das anuidades, não se vislumbrando justo motivo para o afastamento da cobrança referente às anuidades em atraso.

Considerando recurso interposto ao Plenário do CAU/RS, em 05 de junho de 2023 e a distribuição do Processo Protocolo SICCAU nº 1604632/2022 à conselheira relatora, por ocasião da 152ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2024, para apreciação e desenvolvimento de relato e voto fundamentado a ser apresentado ao plenário para homologação;

Considerando o relatório e voto da conselheira relatora que, após análise da defesa apresentada ao Plenário, opinou por acompanhar a decisão da Comissão de Planejamento e Finanças, mantendo o entendimento quanto à improcedência da impugnação interposta pela profissional, P. DE L. N. – CAU Nº A99188-0, contra a Notificação de Lançamento nº 3585/2022, referente à cobrança das anuidades de 2016, 2017, 2018 (saldo do parcelamento realizado via SICCAU), 2019, 2020 e 2021, tendo em vista as formas de pagamento e benefícios estão previstos em resolução do CAU/BR não sendo possível alteração das mesmas para cobrança referente às anuidades de 2016, 2017, 2018 (saldo do parcelamento realizado via SICCAU), 2019, 2020 e 2021 em atraso.

DELIBERA:

1 – Homologar o relato e voto fundamentado, anexo a esta deliberação, no sentido de indeferir o pedido de recurso e manter a cobrança do débito relativo às anuidades dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

2 – Informar o interessado acerca desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, em conformidade com o disposto no art. 25, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

3 – Encaminhar a presente Deliberação à Gerência Administrativa Financeira para ciência e providências necessárias.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 26 de fevereiro de 2024

153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - CAU/RS

(Presencial)

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausên.
Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos	X			
Amanda Schirmer De Andrade	X			
Ana Paula Nogueira	X			
Antônio Cezar Cassol da Rocha	X			
Ariane Pedrotti De Avila Dias	X			
Carline Luana Carazzo	X			
Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
Cristiane Bisch Piccoli	X			
Fausto Henrique Steffen	X			
Gislaine Vargas Saibro	X			
Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
Isabel Cristina Valente	X			
Manderpool Cardoso Damasio	X			
Marcelo Arioli Heck	X			
Miguel Antonio Farina	X			
Paulo Ricardo Bregatto	X			
Pedro Xavier De Araujo	X			
Rafael Ártico	X			
Rafaela Ritter dos Santos	X			
Silvia Monteiro Barakat	X			
Sílvia Rafaela Scapin Nunes	X			
Thaise de Oliveira Machado	X			
Victor Castro	X			
Vivian Ribeiro Magalhães	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 153****Data:** 26 de fevereiro de 2024**Matéria em votação:** Recurso ao Plenário – Processo de Cobrança de Anuidade Protocolo SICCAU nº 1604632/2022**Resultado da votação:** Sim (24) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00) Total (24)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**Secretária:** Mônica dos Santos Marques

Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES, Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 29/02/2024, às 14:38, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA, Presidente do CAU/RS**, em 05/03/2024, às 16:50, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seica, utilizando o código CRC **ADF68E0A** e informando o identificador **0174092**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000367/2024-05

0174092v3

Criado por [monica](#), versão 3 por [monica](#) em 29/02/2024 14:37:57.



PROCESSO	Processo SICCAU nº 1604632/2022, Notificação Administrativa nº 3585/2022.
CONTRIBUINTE	P. DE L. N. – CAU Nº A99188-0
DATA	20/02/2024
RELATOR	Conselheira Cristiane Bisch Piccoli

RELATÓRIO

Em 1º de setembro de 2022, a Gerência Administrativo Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação de Lançamento nº 3585/2022 para a arquiteta e urbanista P. DE L. N. – CAU Nº A99188-0, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2016, 2017, 2018 (saldos dos parcelamentos realizados via SICCAU), 2019, 2020 e 2021 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, tempestivamente, a profissional apresentou impugnação (fl. 62 do protocolo SICCAU nº 1604632/2022), tendo juntado documentos (fls. 63 a 65 do protocolo SICCAU nº 1604632/2022).

Em suas razões, alega a prescrição das anuidades de 2016 e 2017, bem como requer a prorrogação do prazo para pagamento das anuidades, justificando que neste ano arcou com os custos da anuidade de 2022, já quitada. Além disso, requer que o parcelamento das anuidades possa superar o número de 12 (doze) vezes, informando ser impossível pagar nesse prazo. Por fim, alega que não está trabalhando em arquitetura e urbanismo, não possuindo clientes e renda, bem como informa estar gestante, tendo que suportar os custos do parto em março de 2023.

Em 05/10/2022, em diligência, são juntadas informações e documentos ao processo, fornecidos pela Gerência de Atendimento do CAU/RS (fls. 71 a 78 do protocolo SICCAU nº 1604632/2022). A impugnação foi considerada improcedente pela CPFi conforme Deliberação nº 065/2022 – CPFi – CAU/RS.

A profissional teve ciência da Deliberação nº 065/2022 – CPFi – CAU/RS em 03/04/2023, tendo a profissional apresentado recurso tempestivo ao Plenário do CAU/RS, o qual foi incluído na pauta da 145ª Plenária Ordinária. Na impugnação solicita prorrogação de prazo por estar em período de licença maternidade e aumento do número de parcelas para pagamento.

Em 29/6/2023 encaminhou o pedido de interrupção do registro profissional número 1781124/2023. Em 07/07/2023 foi deferido o pedido de interrupção do registro profissional número 1781124/2023.

É o relatório.

PARECER

Salienta-se, inicialmente, que *“o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto *“a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012”* e por objetivo *“coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”*, competindo-lhe *“verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e*



Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Nesse contexto, é importante referir que o afastamento da cobrança de anuidades devidas ao Conselho, sem o devido suporte legal que tenha o condão de justificar eventual renúncia tributária, constitui-se infração administrativa que sujeita o administrador público à responsabilização por indevida renúncia tributária.

No presente caso, as informações relevantes quanto ao registro da profissional são as que se extrai do levantamento realizado pela gerência de atendimento do CAU/RS, prestadas em 05 de outubro de 2022 (fls.71 a 78 do protocolo SICCAU nº 1604632/2022), que abaixo reproduz-se o excerto:

De plano, das informações acima prestadas, observa-se que em 29/06/2023 foi protocolado no SICCAU o pedido de interrupção de registro profissional realizado pela impugnante e deferido pelo CAU RS em 07/07/2023.

Dito isso, é importante referir que as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador, em se tratando de pessoa física, a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado. Este é o pacífico entendimento jurisprudencial, ou seja, as anuidades são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição no Conselho, independente do exercício profissional.

Nesse sentido, em que pesem as considerações da impugnante que, de certa forma, justificam as dificuldades para que esta possa adimplir eventual parcelamento da dívida, tal situação e contexto fático não têm o condão de afastar o dever de adimplir com as anuidades devidas ao Conselho.

Quanto à alegação de prescrição das anuidades de 2016 e 2017, melhor sorte não assiste à impugnante:

Assim dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, referente à anuidade de 2016, 2017 e 2018 consta no processo que estas anuidades formam cobradas ainda em 2019 e foram negociadas e parceladas pela impugnante, sendo o valor devido fracionado em 15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, paga a primeira das parcelas em 31/07/2019, restando pendente de pagamento as demais parcelas (protocolo SICCAU nº 848068/2019).

Nesse sentido, diante reconhecimento do valor devido e do parcelamento realizado ainda em 2019 não há falar em prescrição da dívida.

De qualquer forma, para que não paire dúvida sobre a questão da prescrição, observa-se, ainda, que o prazo prescricional relativo às anuidades de Conselhos de Fiscalização profissional foi regulamentado pelo art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, em que se dispôs que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 5 (cinco) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. Do exame deste dispositivo legal, depreende-se que a pretensão, para execução fiscal (que se perfaz no âmbito judicial), inicia-se apenas quando o valor da dívida atingir o patamar de 05 (cinco) anuidades de determinada pessoa física ou jurídica; ou seja, **a prescrição fica suspensa**, pelo tempo que for necessário, até que o valor dos débitos chegue ao



montante mínimo necessário ao ajuizamento da ação judicial competente, tudo conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, no caso concreto, considerando as anuidades de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, teria esta autarquia condição de efetuar o lançamento dos débitos até o ano de 2025. Tudo isso em nome da preservação do interesse público em que sejam recuperados os créditos de natureza tributária, interesse esse que se sobressai ao interesse do particular.

Assim, inexistindo a alegada prescrição e qualquer outro argumento hábil, não há justo motivo para o afastamento da cobrança referente às anuidades de 2016, 2017, 2018 (saldo do parcelamento realizado via SICCAU), 2019, 2020 e 2021 em atraso.

Ainda, cabe informar à profissional que, nos termos do art. 25 da resolução CAU/BR nº 193/2020 existe benefício para o pagamento de anuidades nos seguintes termos:

Art. 25. Os valores de multas decorrentes de processos administrativos transitados em julgado e os valores de anuidades, quando vencidos, devidamente acrescidos dos encargos legais, inclusive, quando for o caso, daqueles previstos no art. 10, poderão ser pagos: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 211, de 19 de novembro de 2021)

I – em parcela única, dispensada a multa de mora; ou (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 211, de 19 de novembro de 2021)

II – parcelados em até 12 (doze) vezes, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 211, de 19 de novembro de 2021)

Dito isso, após analisar o processo, os documentos e os termos da impugnação oferecida contra a Notificação de Lançamento nº 3585/2022, verifica-se que não possui razão a profissional, tendo em vista que as formas de pagamento e benefícios estão previstos em resolução do CAU/BR não sendo possível alteração das mesmas para cobrança referente às anuidades de 2016, 2017, 2018 (saldo do parcelamento realizado via SICCAU), 2019, 2020 e 2021 em atraso.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela profissional.

Conclusão:

Aprovo e voto conforme o parecer e do Conselheiro Relator Carlos Eduardo Iponema Costa, entendendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta pela profissional, P. DE L. N. – CAU Nº A99188-0, contra a Notificação de Lançamento nº 3585/2022, referente à cobrança das anuidades de 2016, 2017, 2018 (saldo do parcelamento realizado via SICCAU), 2019, 2020 e 2021, tendo em vista as formas de pagamento e benefícios estão previstos em resolução do CAU/BR não sendo possível alteração das mesmas para cobrança referente às anuidades de 2016, 2017, 2018 (saldo do parcelamento realizado via SICCAU), 2019, 2020 e 2021 em atraso.



Aprovo despacho da Gerencia Financeira abaixo:

PROCESSO	365/2022
INTERESSADO	ARQ. URB. PRISCILA DE LIMA NEVES
ASSUNTO	COBRANÇA DE ANUIDADES
DESPACHO DA GERÊNCIA FINANCEIRA	

Para: PLENÁRIO CAU-RS

Considerando a Deliberação da Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/RS nº 065/20202, entendendo pela improcedência da impugnação oferecida pelo profissional, contra a Notificação de Lançamento nº 3585, referente à cobrança de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 em atraso.

Considerando que o prazo de recurso do mesmo é de 30 dias contados do recebimento da decisão da CPFi-CAU/RS, comprovante do recebimento do (AR) ao processo recebido no dia 03 de abril de 2023 e que a parte interessada manifestou-se após o recebimento da decisão da CPFi-CAU/RS interpondo recurso ao Plenário.

Encaminha-se o presente processo, de modo a ser pautado na 145ª Plenária Ordinária, considerando a necessidade de reexame pelo plenário.

Porto Alegre – RS, 05 de junho de 2023.

Sandra Carvalho
Assistente Administrativa

Anexo documento que comprova o deferimento da interrupção do registro profissional em 07/07/2023.



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
1781124/2023



Interessado (1)

Nome / Nome Fantasia: Registro:

Endereço:

Informações do Protocolo

Assunto:

Emissão: Cadastro:

Situação:

Descrição:

Observações:

Documentos

Tipo:	Data:	Situação:	Observação:
Sem documentos anexos.			

Despachos

Vinculado ao passo	Descrição	Data	Permite Despacho do Interessado	Despacho Realizado por Interessado
1	<p>Comunicamos o recebimento de sua solicitação de interrupção do registro profissional.</p> <p>Informamos que estamos aguardando nossos procedimentos internos, para dar continuidade ao DEFERIMENTO do seu Protocolo de Interrupção de Registro. Tão logo isso aconteça, entraremos em contato por e-mail.</p> <p>Considerando a vigência do Art. 5º da Resolução nº 167, a Interrupção do registro pode ser realizada independentemente da existência dos débitos. Ressaltamos que este ato não extingue as dívidas, que serão cobradas administrativa ou judicialmente.</p> <p>Atente para anuidade de 2022, que será cobrada proporcionalmente até o mês em que esta ocorrendo a solicitação de Interrupção do registro. Também consta em aberto as anuidades de 2016 a 2021 para negociação.</p> <p>Para negociar as anuidades, clique em:</p> <p>? FINANCEIRO > ANUIDADES > PAGAR ANUIDADE > GERAR BOLETOS > IMPRIMIR</p> <p>Não responda esse e-mail, estamos à disposição através do e-mail pessoa.fisica@caurs.gov.br, pelo telefone (51) 3094.9800 ou pelo WhatsApp (51) 99259-9555.</p> <p>Atenciosamente, Unidade de Pessoa Física do CAU/RS</p>	29/06/2023	NÃO	NÃO



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
1781124/2023



				Deapacho Realizado por Interessado
1	<p>Prezada Arquiteta e Urbanista Priscila,</p> <p>Considerando que em consulta ao sistema se verificou que não consta nenhum RRT sem baixa de responsabilidade técnica, bem como que não há anotação de responsabilidade técnica por empresa em seu nome;</p> <p>Considerando que o profissional não consta como autuado em processo de exercício profissional, conforme consulta ao sistema, nem em processo ético-disciplinar, conforme protocolo 1782760/2023;</p> <p>Comunicamos o DEFERIMENTO de sua solicitação de Interrupção de registro profissional.</p> <p>Considerando que com a vigência da Resolução nº 121 a Interrupção do registro pode ser realizada independentemente da existência dos débitos. Ressaltamos que este ato não extingue as dívidas, que serão cobradas administrativa ou judicialmente.</p> <p>Por este motivo, orientamos que realize as negociações referentes aos débitos das anuidades de 2016 a 2023.</p> <p>Para gerar os boletos, clique em FINANCEIRO->ANUIDADES->PAGAR ANUIDADES.</p> <p>Não retorne esse e-mail, qualquer dúvida, estamos a disposição pelo e-mail pessoa.fisica@caurs.gov.br ou pelo telefone (51) 3094.9800 ou pelo WhatsApp (51) 99259-9555.</p> <p>Atenciosamente Unidade de Pessoa Física do CAU/RS</p>	07/07/2023	NÃO	NÃO

Movimentos

Data Envio	Data Recebimento	Origem	Destino
28/06/2023	28/06/2023	SRPROF - Setor de Registro Profissional - RS	SRPROF - Setor de Registro Profissional - RS

Protocolos Vinculados

Número/Ano	Assunto
Sem protocolo vinculado ao protocolo.	

RRTs Vinculadas

Número	Data de cadastro
Sem RRT vinculada ao protocolo.	

Documento(s) de Fiscalização

Número / Ano	Data de Vinculação	Tipo de Documento de fiscalização	Descrição
Sem documento de fiscalização vinculado ao protocolo.			

Denúncias

Número	Data	Nome / Nome Fantasia	Descrição
Sem denúncia vinculada ao protocolo.			

Declarações

Descrição

Conselho de Arquitetura e Urbanismo - RS
Rua Dona Laura 320, Rio Branco - Porto Alegre / RS, CEP: 90430091
Tel: (51) 30949800 - E-mail: atendimento@caurs.gov.br

Porto Alegre – RS, 20 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente



CRISTIANE BISCH PICCOLI
Data: 21/02/2024 11:44:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristiane Bisch Piccoli
Conselheira do CAU/RS